



EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

A execução de sentenças no contencioso administrativo é hoje um dos pontos nevrálgicos da relação entre cidadãos e Administração. É aqui que se testa se a tutela jurisdicional efetiva se traduz, ou não, em resultados concretos.

Em Portugal, este tema está densamente regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e ancorado na Constituição da República Portuguesa, que impõe à Administração o dever de conformar a sua atuação às decisões proferidas pelos tribunais.

O REGIME LEGAL DA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ADMINISTRATIVAS

O CPTA dedica um título próprio à execução de sentenças proferidas pelos tribunais administrativos contra entidades públicas. Nos termos do artigo 157.º, n.º 1, a execução estrutura-se em três modalidades fundamentais:

- execução para prestação de factos ou de coisas (arts. 162.º e segs).
- execução para pagamento de quantia certa (arts. 170.º e segs).
- execução de sentença de anulação de atos administrativos (arts. 173.º e segs).

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

No caso de condenação em quantia certa, o artigo 170.º, n.º 1, determina que, salvo fixação de prazo diverso, a Administração deve cumprir espontaneamente a decisão no prazo máximo de 30 dias.

Se não o fizer, o n.º 2 do mesmo artigo confere ao interessado um prazo um ano para requerer a execução judicial, podendo requerer, nomeadamente:

- a compensação do seu crédito com dívidas que tenha para com a mesma pessoa coletiva (ou com o mesmo Ministério); ou
- o pagamento por conta de dotações orçamentais específicas, previstas e inscritas no Orçamento do Estado, à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, afetas ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais.

Estas dotações as quais correspondem, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respetivos juros de mora.

EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ANULATÓRIAS

No caso de **sentenças anulatórias de atos administrativos**, os artigos 173.º e seguintes clarificam que a execução do julgado passa pela prática, pela Administração, dos atos e operações materiais necessários à

reintegração da ordem jurídica violada, e ao cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato (anulado), por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado, reconstituindo a situação que existiria se o ato ilegal não tivesse sido praticado.

A jurisprudência tem sublinhado que, quando o ato anulado é renovável, a execução cumpre-se com a prolação de novo ato “renovador”, expurgado do vício identificado, sendo admitida a eficácia retroativa do ato administrativo quando seja devida para executar decisões dos tribunais e não envolva imposição de deveres, sanções ou restrições de direitos (art. 156.º, n.º 2, al. c), do Código de Procedimento Administrativa.

OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE REAÇÃO

A Administração não dispõe de qualquer margem para optar entre cumprir ou não cumprir uma decisão judicial. Encontra-se juridicamente vinculada ao dever de execução integral do julgado e à prática dos atos necessários à sua concretização.

O incumprimento, total ou parcial, legitima o recurso aos mecanismos executivos previstos no CPTA, designadamente:

- A execução coerciva, a pedido do interessado, uma vez ultrapassado o prazo de cumprimento espontâneo, nos moldes dos artigos 170.º e seguintes

(pagamento de quantias) ou 173.º e seguintes (execução de sentenças anulatórias).

- A possibilidade de o tribunal impor medidas substitutivas ou coercivas, incluindo o recurso a dotações orçamentais específicas para pagamento de quantias em dívida, quando a entidade executada não inscreva as verbas necessárias no seu orçamento.
- A utilização de intimações (artigo 109.º do CPTA) quando seja indispensável uma decisão definitiva e célere para obter a prática de um ato devido, solução que a jurisprudência tem qualificado como instrumento especialmente adequado em situações de resistência prolongada da Administração, sendo que, em todo o caso, estando em causa a prática de ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, o próprio Tribunal emite sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido.

A jurisprudência sublinha também que o regime executivo do CPTA se afasta propositadamente do regime civil comum, atendendo à natureza dos executados (pessoas coletivas de direito público) e às particularidades da execução de decisões contra a Administração (designadamente orçamentais e organizacionais).

DIFICULDADES PRÁTICAS E DESAFIOS ATUAIS

Apesar do quadro normativo relativamente robusto, a prática revela dificuldades: atrasos significativos na execução espontânea, resistência administrativa em casos estruturalmente sensíveis (por exemplo, urbanismo, carreiras e remunerações, prestações sociais) e litigância adicional quanto ao modo e alcance da execução do julgado.

Alguns problemas recorrentes incluem:

- A **intempestividade dos pedidos de execução**, por desconhecimento ou má avaliação do prazo de um ano previsto no artigo 170.º, n.º 2, do CPTA, aplicável à execução de sentenças condenatórias em quantia certa. Trata-se de um prazo próprio do regime executivo administrativo, autónomo face aos prazos do processo civil e dotado de natureza preclusiva, cujo decurso pode inviabilizar a promoção da execução.
- A **controvérsia quanto ao cumprimento integral do julgado**, designadamente quando a Administração profere novos atos “renovadores”, após a anulação jurisdicional, e que embora expurgados dos vícios materiais e formais detetados mantêm, no essencial, os efeitos lesivos iniciais, suscitando a questão de saber se ocorre verdadeira reconstituição da situação jurídica ou apenas um cumprimento aparente da decisão judicial.

- **A tensão entre limitações orçamentais e o dever de execução de condenações pecuniárias**, especialmente em entidades com forte constrangimento financeiro, que coloca à prova mecanismos como o recurso a dotações específicas previstas no CPTA. Embora o CPTA preveja mecanismos como o recurso a dotações orçamentais específicas destinadas ao pagamento de quantias devidas por força de decisões jurisdicionais, a sua mobilização prática nem sempre ocorre com a celeridade exigível, prolongando a insatisfação do crédito reconhecido judicialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução de sentenças assumiu crescente centralidade na doutrina e na reflexão especializada sobre o contencioso administrativo no âmbito da Jurisprudência mais autorizada na matéria: mais do que obter uma decisão favorável, importa garantir que o

ordenamento jurídico dispõe de — e usa — instrumentos e mecanismos processuais efetivos para transformar esse resultado jurisdicional numa alteração concreta de atos, omissões e situações jurídicas da Administração.

O CPTA, lido à luz da Constituição e da Jurisprudência consolidada, fornece as ferramentas formais. O desafio prático está em assegurar que são usadas de forma tempestiva e estratégica, para que a tutela jurisdicional efetiva deixe de ser uma promessa e passe a ser uma realidade tangível no dia a dia dos administrados.

É na execução que se joga, em última instância, a credibilidade da jurisdição administrativa.

Margarida de Albuquerque Castanheira

margarida.ac@caldeirapires.pt